



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

LEI Nº 301 DE 16 DE JUNHO DE 2.004

*“Estabelece as diretrizes gerais para
Elaboração do orçamento do Município
De Aricanduva para o Exercício de 2.005”.*

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Em atendimento ao § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal da Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar Federal nº 101/2.000, ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração da Proposta Orçamentária do Município de Aricanduva relativa ao exercício de 2.005, que compreendem:

- I- Disposições gerais para elaboração da Proposta Orçamentária;
- II- Diretrizes na alocação;
- III- Diretrizes para fixação da despesa;
- IV- Da proposta orçamentária;
- V- Dos anexos de metas fiscais;
- VI- Das disposições gerais e finais;

CAPÍTULO II **Das Disposições Gerais**

Art. 2º – A proposta Orçamentária para o exercício de 2.005, será elaborada conforme as diretrizes, metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar Federal nº 101 de 04/05/2.000.

§ 1º - Na estimativa da receita a proposta de orçamento para o exercício de 2.005 deverá utilizar como base a arrecadação dos três últimos exercícios e a prevista para 2.004, acrescido da projeção de crescimento e ainda a atualização monetária dos valores.

§ 2º - Na fixação da despesa serão considerados os valores vigentes em junho de 2.004, observado a projeção de crescimento e atualização monetária para 2.005.

Art. 3º – A elaboração do projeto a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2.005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da participação popular nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal 101/2.00, bem como alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração Municipal.

Parágrafo Único – Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste Artigo, o Poder Executivo e o Legislativo deverão implantar e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

manter atualizado endereço eletrônico de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações exigidas pela Lei Federal 9755/98, bem como o Relatório de Gestão Fiscal e o Resumo da Execução Orçamentária.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Para Alocação da Receitas

Art. 4º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes de:

- I- Tributos e taxas de sua competência;
- II- Atividades econômicas que por conveniência, possa, vir a ser executadas pelo Município;
- III- Transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e/ ou privadas;
- IV- Empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V- Empréstimos por antecipação da receita orçamentária;
- VI- Transferências oriundos de Fundos instituídos pelo Governo Estadual e Federal;
- VII- Receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos entidades ou Fundos da Administração Municipal;
- VIII- Alienação de ativos municipais;
- IX- Multas juros oriundos de impostos e taxas municipais;
- X- Demais receitas de competência do Município;

Art. 5º – Na estimativa das receitas, a qual é demonstrada nos Anexos de Metas Fiscais foram consideradas os seguintes fatores:

- I- A legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações previstas para o exercício;
- II- Fatores que influenciam as arrecadações de impostos e taxas;
- III- Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- IV- A atualização monetária e o crescimento econômico previsto para o exercício de 2.005;
- V- A media de receita arrecadada nos três último exercícios;
- VI- Os índices de participação que o Município tem direito sobre arrecadação de tributos Federais e Estaduais;

Art. 6º – As receitas municipais serão programadas das prioritariamente para:

- I- Promover o pagamento da dívida consolidada do Município e seus respectivos encargos;
- II- Promover o pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispões o Artigo 100 e § da Constituição Federal;
- III- O pagamento de pessoal e encargos sociais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

- IV- Promover e ampliar o acesso da população aos serviços de educação em seus diversos níveis, com especial atenção ao Ensino Fundamental, bem como a atenção básica da saúde;
- V- Promover a qualidade e controle do meio ambiente;
- VI- Destinar recursos para manutenção das atividades administrativas operacionais dado ênfase a sua modernização em especial quanto à administração tributária;
- VII- Atender a contratar partida de programas pactuados em convênios;
- VIII- Atender as transferências para o Poder Legislativo;
- IX- Promover o fomento de atividades vinculadas à vocação do Município;
- X- Promover a manutenção e conservação do Patrimônio Público nos termos do Artigo 45 da Lei Complementar Federal n 101/2.000.

§ 1º - Os recursos constantes dos incisos I,II,III,VII,VIII e IX terão prioridade sobre os demais;

§ 2º - O Poder Executivo verificará ao final de cada bimestre se a receita arrecadada comportará o cumprimento das metas previstas para o exercício de 2.005.

§ 3º - Ocorrendo a insuficiência de receitas para o cumprimento das metas programadas para o exercício, o Poder Executivo e Legislativo promoverão a respectiva limitação do empenho e da movimentação financeira, reduzindo a despesa proporcionalmente a insuficiência verificada, priorizando as despesas de capital prevalecendo ainda às prioridades constantes do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º - Na determinação da limitação de empenho e movimentação, o Chefe do Poder Executivo adotará critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e Assistência Social.

Art. 7º - A receitas de operações de crédito previstas na proposta orçamentária não poderão ser superior à despesa de capital.

CAPÍTULO IV

Diretrizes Para Fixação da Despesa

SEÇÃO I

Disposições Gerais da Despesa

Art. 8º - Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

- I- A carga de trabalho estimada para o exercício de 2.005;
- II- Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III- A receita de serviços quando este for remunerado;
- IV- A projeção de gastos com pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreira da Administração Direta de Ambos os poderes da Administração Indireta e dos Agentes Políticos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

- V- A importância das obras para a população;
- VI- O patrimônio do município suas dívidas e encargos;
- VII- As metas constantes do Plano Plurianual.

§ 1º - No exercício de 2.005 é vedado a criação, expansão ou aperfeiçoamento de programa de trabalho que acarrete aumento de despesa sem a verificação de seu impacto orçamentário anual e compatibilidade com o plano plurianual;

§ 2º - Para os efeitos do § 3º, do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000, fica definido como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse para aquisição de bens e serviços o limite de dispensa estabelecido pela Lei Federal nº 8666/93.

Art. 9º – Na programação de investimento do Poder Legislativo e Executivo, bem como da administração indireta, serão observados os seguintes princípios:

- I- Os investimento em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, observada a disponibilidade financeira do Município;
- II- Não poderão ser programadas novos projetos á conta de anulação de dotações destinadas ao investimento que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas, ressalvados aqueles de caráter emergencial e/ou aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente.

Art. 10º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 11º - Na fixação das despesas para o exercício de 2.005, será assegurado o seguinte:

- I- Aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o seguinte:
 - a) 25% (vinte e cinco por cento) calculados sobre os impostos municipais e transferências constitucionais, as quais não compõem base de cálculo par ao FUNDEF;
 - b) 10% (dez por cento) calculado sobre as transferências constitucionais, as quais serviram de base de cálculo para formação do FUNDEF;
- II- As despesas com o pessoal ativo, inativo e agentes políticos, terão como limite Máximo de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida e ainda deverá ser observado os limites prudenciais definidos na Lei Complementar 101/2.000;
- III- Aplicação mínima dos limites estipulados para gasto com a saúde nos termos da Emenda Constitucionais nº 29.

Art. 12º - Os valores a serem orçadas para o Poder Legislativo deverão ser compatíveis com a Legislação Federal.

Art. 13º - É vedado a realização de despesas em valores superiores a arrecadação de receitas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

SEÇÃO II

Da Despesa Com Pessoal

Art. 14º - As despesas com pessoal do Município não poderão ultrapassar 60% (sessenta por cento) do total da receita corrente líquida do Município.

Parágrafo Único – Serão considerados na apuração do gasto as despesas com pagamento de inativos, pensionistas, agentes, políticos, detentores de cargos empregos ou funções, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à Previdência Social.

Art. 15º - A repartição do limite constante do Artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I- 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o poder executivo.

Art. 16º - Se a despesa com o pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2.000, a adoção de medidas não poderá prejudicar o atendimento à saúde, educação e Assistência Social do Município.

Art. 17º - Se a despesa com pessoal atingir o nível de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estipulados para cada poder, a contratação de serviços extraordinários, bem como a concessão de gratificações, fica restrito ao atendimento das atividades comprovadamente emergenciais.

Art. 18º - Desde que obedecidos os limites para gasto com pessoal, definidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2.000, os Poderes Municipais, mediante Lei autorizativa, poderão criar cargos e funções alterar as estruturas de carreiras, corrigir ou aumentar remuneração dos servidores e subsídios dos Agentes Políticos, conceder vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em Lei, e ainda promover o pagamento de 13º salário aos Agentes Políticos, bem como reuniões extraordinárias aos vereadores.

Parágrafo Único – Nos termos do Artigo 71 da Lei Complementar Federal 101/2.000, fica ressalvado que a revisão geral e anual das remunerações e subsídios constantes do inciso X, Artigo 37 da Constituição Federal, não são considerados na apuração do índice de gasto com pessoal.

Art. 19º - A despesa com remuneração dos vereadores não ultrapassará 5% (cinco por cento) da receita efetivamente realizada.

SEÇÃO III

Da Despesa Com o Poder Legislativo

Art. 20º - As despesas do Poder Legislativo constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2.005, em programa de trabalho próprio, detalhado conforme aprovado em Resolução da Câmara.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Parágrafo Único – A Câmara enviará mensalmente ao Poder Executivo, balancetes mensais de execução da receita e despesa os quais farão parte das demonstrações contábeis do Município a serem publicadas e serão consolidadas para efeitos da Prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado e atendimento a Lei Complementar Federal 101/2.000.

Art. 21º - Os duodécimos a serem repassados à Câmara Municipal mediante transferências, terá como limite 8% (oito por cento) da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizada no exercício de 2.004, nos termos da Emenda Constitucional nº 25.

Parágrafo Único – É vedado o repasse para atender despesas estranhas às atividades legislativas e superiores ao limite constante do caput do Artigo.

Da Concessão de Subvenções e Contribuições

Art. 22º - A proposta orçamentária para o exercício de 2.005, poderá consignar recursos, a título de subvenções e/ou contribuições para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executadas por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidades pública pela Câmara Municipal, mediante celebração de convenio e tenha demonstrado eficiência no cumprimento de seus objetivos sociais, em especial aquelas registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo Único – Os repasses às entidades, previsto neste Artigo ficam condicionados à apresentação de:

- I- Projeto prévio com discriminação de detalhamento de quantitativos e valores;
- II- Prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos;
- III- Atestado de regular funcionamento;
- IV- Cópia da ata que elegeu a Diretoria para o exercício, bem como ata de reunião para apresentação e aprovação das contas do exercício anterior;
- V- Cópia autenticada de Certidões Negativas de regularidade junto ao INSS e FGTS.

Art. 23º - A inclusão na Lei Orçamentária anual de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros Entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais atendidos os dispositivos constantes no artigo 62 da Lei Complementar Federal 101/2.000, desde que firmados os respectivos convênios, acordos ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Parágrafo Único – Às transferências constantes do caput do Artigo deverão contar da proposta orçamentária para 2.005 em programa de trabalho específico.

CAPÍTULO V

Da Proposta Orçamentária



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Art. 24º - Na proposta orçamentária para o exercício de 2.005, a discriminação da receita e despesa far-se-á consoante às exigências da Lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/2.000 obedecido á nova classificação funcional programática instituída pela Portaria nº 42/99 do Ministérios de Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163/2.001 com suas alterações.

Art. 25º - As metas e Prioridades para 2.005 são as especificadas no Plano Plurianual, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na proposta orçamentária para 2.005 e na sua execução e dando prioridade ao seguinte:

- I- Investimentos em Modernização Administrativa, com o objetivo de atender a Lei de Responsabilidade Fiscal em sua totalidade;
- II- Promover ações básicas com vista a reduzir a diferença entre as classes sociais da população do Município;
- III- Implementar através de ações próprias a cobrança efetiva de impostos e taxas de competência do Município, dando ênfase ao ISSQN e redução da Dívida Ativa;
- IV- Realizar investimentos apenas com recursos externos, devendo implementar ações constantes do Plano de Governo somente no Plano Plurianual do próximo quadriênio;
- V- Promover o aperfeiçoamento do sistema de Controle Interno, especialmente na capacitação e formação dos Servidores visando o fortalecimento do Órgão e sua implantação definitiva;
- VI- Realizar despesas no máximo até o valor da receita efetivamente arrecadadora;
- VII- Promover ações que visem a conscientização da população para preservação do Meio Ambiente;
- VIII- Implementar ações para regularização da Coleta e destinação de lixo e esgotamento sanitário, observando o disposto no inciso IV deste Artigo.

Art. 26º - Na proposta orçamentária para 2.005, serão consignados programas de trabalho para atender ao contingenciamento de dotações, através de suplementações e ainda reserva para atendimento de passivos contingentes nos termos da Lei Complementar Federal 101/2.000.

Parágrafo Único - A Reserva para Contingenciamento constante no Caput do Artigo, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da programação total da despesa e a Reserva para Atendimentos de Passivos Contingentes, corresponderá a 2% (dois por cento) do total da receita corrente líquida prevista para 2.005.

Art. 27º - A Lei Orçamentária conterà autorização para suplementações e transposição de dotações que serão observadas por ambos os poderes e a Administração Indireta.

Parágrafo Único – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

CAPÍTULO VI

Dos Anexos de Metas Fiscais

Art. 28º – Até 31 de maio de 2.005, o Poder Executivo deverá elaborar Anexos, que demonstrem as metas fiscais do Município, nos termos da Lei Complementar Federal 101/2.000, os quais deverão ser encaminhados para ratificação do Poder Legislativo.

Art. 29º - As previsões de receita e despesa para o exercício de 2.005 a serem considerados nos Anexos de Metas Fiscais, deverão obedecer as diretrizes constantes desta Lei e poderão ser adequadas às possíveis variações que possam ocorrer até a elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo Único – Ocorrendo a hipótese do Caput do Artigo os passivos contingentes, relativos à previsão da receita, serão incorporadas equitativamente nas rubricas de fixação das despesas.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 31º - A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo, até o dia 31 de Julho de 2.004, o valor da previsão do montante de suas despesas para o exercício de 2.005.

Art. 32º - É vedado a realização de despesas com duração superior a 12 meses, que não estejam contidas no Plano Plurianual.

Art. 33º - A Prefeitura fica obrigada a arrecadar todos os tributos da sua competência, bem como promover a redução dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

Art. 34] – Fica o Poder Executivo autorizado a promover a revisão de sua legislação tributária.

Art. 35º - O Poder Executivo e o Legislativo deverão concentrar esforços para publicação de todos os anexos relativos à execução orçamentária e financeira do Município exigido, pela Lei Complementar Federal nº 101/2.000.

Art. 36º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aricanduva, 16 de Junho de 2.004.

Maria Alexandrina Cordeiro
Prefeita Municipal

Mando, portanto a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Aricanduva, 16 de Junho de 2.004.

Maria Alexandrina Cordeiro
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

ANEXO LDO 2.005

Prefeitura Municipal de Aricanduva
Demonstração de Compatibilidade das Metas Fiscais
Inciso Artigo 5º Lei Federal 101/2.000

Discriminação	2.001	2.002	2.003	Previsão 2.004
Receita Correntes	2.409.443,80	3.188.067,22	3.024.583,14	4.163.000,00
Receita de Capital	45.350,49	13.194,71	145.600,06	405.000,00
Total de Receita	2.454.794,29	3.201.261,93	3.170.183,20	4.568.000,00
Receita Retificadora			371.824,18	468.000,00
Total Geral	2.454.794,29	3.201.261,93	2.798.359,02	4.100.000,00

Discriminação	Média Anual	Projeção 2.005	Projeção 2.006	Projeção 2.007
Receita Correntes	3.196.273,54	4.662.000,00	5.222.000,00	5.849.000,00
Receita de Capital	152.286,32	454.000,00	508.000,00	569.000,00
Total de Receita	3.348.559,86	5.116.000,00	5.730.000,00	6.418.000,00
Receita Retificadora	209.956,05	524.000,00	587.000,00	658.000,00
Total Geral	3.138.603,81	4.592.000,00	5.143.000,00	5.760.000,00

O Superávit verificado sobre a receita e despesa será utilizado para atender a possibilidade de ocorrência de passivo contingente. A projeção de receitas para 2.005 foi calculada considerando um crescimento de 12% (doze por cento) sobre a receita prevista para 2.004 e os valores foram arredondados na casa de 1.000.

Aricanduva, 16 de Junho de 2.004.

Maria Alexandrina Cordeiro
Prefeita Municipal